



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13126.000107/95-27
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.429
RECURSO Nº : 121.233
RECORRENTE : MIGUEL VICENTE ROSA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

A autoridade administrativa poderá rever o valor do VTNm relativo à propriedade do contribuinte para adequá-lo aos elementos fáticos, nos termos da Lei 8.847/94 - art. 3º, § 4º, quando pelo mesmo questionado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.233
ACÓRDÃO Nº : 301-29.429
RECORRENTE : MIGUEL VICENTE ROSA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Santa Rosa", localizada no município de Bom Jesus-GO, com área de 754,7 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 1941852-3.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a exigência do valor do VTN tributado em 1219,05 UFIR/ha, bem como, da contribuição para a CNA. O VTNm estabelecido pela IN SRF 16/95, para o município da propriedade em questão é de 1259,44 UFIR/ha.

Pleiteia a respectiva retificação, consubstanciado em Declaração e Laudo Técnico de Avaliação de fls. 02/03, emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus-GO, o qual propõe a redução do VTN tributado para 26,44 UFIR/ha.

A autoridade administrativa de primeira instância julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 095/97, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 19), efetuando colação, oportunamente, às fls. 20 dos autos, de um novo Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional habilitado e concomitantemente Secretário de Agricultura Municipal, propondo o VTNm de 45,00 UFIR/ha, e pleiteando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.233
ACÓRDÃO Nº : 301-29.429

VOTO

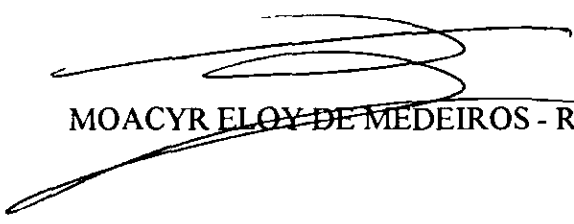
A revisão do VTNm tributado poderá ser efetuada pela autoridade administrativa de acordo com o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, desde que solicitada com os requisitos mínimos suficientes à formação da convicção do julgador.

O Laudo Técnico de Avaliação oferecido à fl. 20 dos autos enquadra-se na legislação de regência supramencionada, responsabilizando-se para todos os fins, o profissional emitente. Logo, é mister rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Isto posto e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, concedo provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

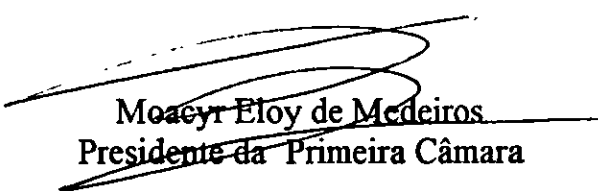
Processo nº: 13126000107/95-27
Recurso nº: 121.233

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.429

Brasília-DF, 16.04.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em